



AUTOS DE HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0141718-96.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
COMARCA DE MARABÁ
IMPETRANTE: DAGBERTO NOGUEIRA DA SILVA – ADV.
PACIENTE: G. C. S.
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
MARABÁ/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE
RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDONÊA. RÉU
QUE PERMANECEU SOLTO NO CURSO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO
ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A privação da liberdade individual é medida excepcional, daí porque a decisão de sua imposição ou manutenção carece da indispensável e concreta fundamentação, conforme determina o mandamento constitucional insculpido no inciso IX do art. 93, da Carta Magna.
2. Nesse viés, tendo o paciente permanecido em liberdade no curso do processo e, por ocasião da prolação da sentença condenatória, tendo lhe sido negado o direito recorrer em liberdade, sob o raso fundamento de que agora se está diante de um juízo de certeza e o regime de pena é o fechado, é fora de dúvida que o magistrado sentenciante descumpriu, não somente o preceito estabelecido no art. 312, do Código de Processo Penal, mas também desprezou a regra esculpida no Parágrafo Único, do art. 387, do referido diploma processual penal, que exige, a quando da prolação da sentença, fundamentação idônea, seja para manter ou decretar a medida de exceção.
3. De igual modo, houve inegável afronta as normas estabelecidas nos arts. 5º, LXI, e 93, IX, da Carta Magna, devendo, portanto, a luz do preceito esculpido no inciso LXV, da Lei Maior, ser revogada a clausura, restituindo, assim, o direito de ir e vir da paciente, postergado de forma ilegal pelo juízo impetrado.
4. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, EM CONHECER E CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de GUSTAVO CONCEIÇÃO DA SILVA condenado, no âmbito do juízo impetrado, pelo delito previsto no art. 217-A do CPB (Proc. n.º 0010378-47.2012.814.0028).

Segundo consta da impetração, o paciente foi condenado à pena de 08 anos 04 meses e 08 dias de reclusão e multa, a ser cumprida em regime inicial fechado e, por ocasião da sentença, o magistrado de piso decretou sua prisão preventiva.



Alega, em síntese, que sofre constrangimento ilegal, pois respondia ao processo em liberdade e não há nenhum fato que revele a necessidade de sua clausura neste momento processual.

Assevera que não há fundamentação idônea na decisão guerreada, que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar e que reúne condições subjetivas favoráveis para aguardar em liberdade o julgamento de seu recurso.

Informa que o mandado de prisão ainda não havia sido cumprido até a data desta impetração.

Pediu a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação.

O feito foi impetrado no dia 28/12/2015, durante plantão judicial, e a Desembargadora plantonista indeferiu o pedido de liminar, requisitou as informações do juízo e determinou a posterior remessa ao Ministério Público.

Após o término do plantão judicial, o feito me foi regularmente distribuído (fl. 27).

A magistrada de piso prestou as informações de praxe, ressaltando:

- que consta da denúncia que o paciente adentrou a residência da vítima A.C.N., à época com 12 anos de idade, a levou para o quarto, tampou sua boca e tirou suas roupas, obrigando-a a manter relações sexuais com ele;
- no dia 09/11/2015, foi proferida sentença condenatória, a qual impôs pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime inicial fechado, razão porque foi decretada a prisão preventiva do réu, para assegurar a aplicação da lei penal, resguardar a ordem pública e obstar a reiteração criminosa;
- com a prolação da sentença, a defesa pleiteou revogação da prisão, pedido que restou indeferido;
- não consta qualquer outra ação penal em andamento em desfavor do paciente.

O Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão, se manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

A pretensão contida na presente ação mandamental merece acolhida, conforme explanarei a seguir.

Com efeito, ao analisar a argumentação desenvolvida no bojo desta ação mandamental, assim como dos documentos a ela anexados, em especial a decisão combatida, entendo restar configurado o constrangimento ilegal no direito de ir e vir do paciente.

Com efeito, a privação da liberdade individual é medida excepcional, daí porque a decisão de sua imposição ou manutenção carece da indispensável e concreta fundamentação, conforme determina o mandamento constitucional insculpido no inciso IX do art. 93, da Carta Magna.

In casu, o magistrado presidente do Tribunal do Júri, ao prolatar a sentença condenatória em desfavor do paciente, decretou sua prisão, negando-lhe o direito de apelar em liberdade, o fazendo nos seguintes termos:

(...) Decreto a prisão preventiva do acusado com base nos arts. 312 e 313, do Código Penal, haja vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, bem como de resguardar a ordem pública, impondo óbice à reiteração criminosa, haja vista que agora se está diante de um juízo de certeza quanto às autorias e materialidades e não mero juízo indiciário. Ademais, tendo em vista a quantidade da pena aplicada, há de se concluir pela grande probabilidade do réu fugir do distrito da culpa na tentativa de se esquivar da aplicação da lei penal (...)



Nota-se da leitura da decisão objurgada, que o seu prolator não demonstrou elementos concretos e aptos a justificar a necessidade do recolhimento do paciente a prisão, limitando-se a afirmar que, em razão da sentença condenatória e do regime inicial fechado, agora se está diante de um juízo de certeza, afirmando a probabilidade de fuga do réu.

Ora, o réu esteve solto durante toda a instrução criminal, não consta dos autos que tenha ameaçado testemunhas ou conturbado de alguma forma a ação penal, nem mesmo que teria cometido outros delitos durante esse período.

Indubitável, portanto, que o magistrado sentenciante descumpriu não somente o preceito estabelecido no art. 312, do Código de Processo Penal, mas também desprezou a regra esculpida no Parágrafo Único, do art. 387, do referido diploma processual penal, que exige, a quando da prolação da sentença, fundamentação idônea, seja para manter ou decretar a medida de exceção, o que a toda evidência não ocorreu no caso em análise.

De igual modo, houve inegável afronta as normas estabelecidas nos arts. 5º, LXI, e 93, IX, da Carta Magna, devendo, portanto, à luz do preceito esculpido no inciso LXV, da Lei Maior, ser revogada a custódia preventiva, restituindo, assim, o direito de ir e vir da paciente, postergado de forma ilegal pelo juízo impetrado.

A esse respeito, trago à colação julgado excerto do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, POR SETE ANOS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO GENÉRICA. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz sentenciante indicou argumento genérico para negar o apelo em liberdade, pois a "aplicação da teoria da prevenção geral e positiva" não evidencia o perigo concreto que a liberdade do condenado (solto durante a instrução criminal, por sete anos) representa para a ordem pública. A aceitar-se como válida a justificativa judicial, todas as condenações sem trânsito em julgado dariam ensejo a essa medida cautelar pessoal, que não pode assumir viés punitivo, sob pena de atentar contra o princípio da excepcionalidade da prisão preventiva, cuja observância é condição necessária, ainda que não suficiente, para a convivência da prisão provisória com a presunção de não culpabilidade.

3. Os argumentos trazidos no writ originário, também genéricos, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob o risco de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constrictivo ao direito de locomoção do paciente.

4. Recurso ordinário provido para confirmar os efeitos da liminar e conceder ao recorrente o direito de recorrer em liberdade, sem prejuízo de nova decretação da cautela, se concretamente motivada, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(RHC 57398/TO, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, julga. 28/04/2015, DJe 07/05/2015)



Sobreleva notar que o próprio Juíz reconheceu expressamente na sentença que o paciente não registra antecedentes criminais, não há notícias de sua conduta social, e é tecnicamente primário, o que vem corroborar ser este o único crime até aqui pelo qual respondeu e foi condenado.

Pelo exposto, não subsistindo, no momento, a necessidade concreta da custódia preventiva do paciente, concedo a ordem, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia preventiva, com base em fundamentação idônea e concreta.

É o meu voto.

Belém, 22 de Fevereiro de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator